



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 6/2001:

Altera artigo do Decreto-Lei n.º 6/96, de 19 de Fevereiro dos Decretos-Leis n.º 6/97 e 7/97, de 3 de Fevereiro.

Resolução n.º 3/2001:

Nomeia o Superintendente Geral da POP, Alberto Lopes Barbosa Junior, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 1/2001:

Exonerando Victor Osório do cargo de delegado na assembleia-geral na Rádio-Televisão Cabo-Verdiana S.A. e nomeando Eurico Pinto Monteiro na referida assembleia-geral.

Despacho n.º 2/2001:

Revogando o despacho do Primeiro-Ministro que nomeia José Carlos Rocha Fortes como delegado do Governo na assembleia-geral da Imprensa Nacional de Cabo Verde, E.P.

nanciamento público à formação pós-secundária, em ordem a garantir a sustentabilidade do sistema.

Enquanto se aguarda a conclusão de estudos que fundamentem um novo quadro jurídico-legal sobre a matéria torna-se conveniente introduzir alterações pontuais à legislação sobre bolsas de estudo.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei 4/96, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção;

- a) ...
- b) Conceder bolsas de estudo para a formação pós-secundária;
- c) ...
- d) ...

Artigo 2.º

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 3 de Fevereiro, passa a ter a redacção seguinte:

1. ...
2. As bolsas de estudo são concedidas pelo Estado e financiadas pelo Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/2001

de 12 de Fevereiro

Dado o peso crescente nas Finanças Públicas do País das bolsas de estudo, urge alterar toda a filosofia de fi-

3. O regime jurídico de bolsas de estudo será definido em Decreto-Lei.

Artigo 3.º

O nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 3º

1. A duração da bolsa de estudo é igual à duração do curso, com início em 1 de Outubro ou outra data que for indicada pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela educação.

2. ...

3. ...

4.

5. ...

Artigo 4º

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 5º

Montante

1. O montante máximo de cada bolsa de estudo será fixado, em função do rendimento do agregado familiar do candidato, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças, educação e promoção social.

2. Tratando-se de bolsas de estudo para frequência de cursos fora do país, dever-se-á, ainda, ter em consideração na fixação do montante:

- a) As condições de vida no país de acolhimento;
- b) O custo de formação.

Artigo 5º

O nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 6º

Titulação

1. A bolsa de estudo será titulada por contrato entre o Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação e o beneficiário, se for maior, ou por quem exerça o pátrio poder, se for menor, do qual constarão os direitos e deveres das partes.

2. ...

Artigo 6º

O nº 1 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 20º

Suspensão da bolsa

1. A violação do disposto nas alíneas e), f), l), m) e n) do artigo 19º determina a suspensão imediata da bolsa de estudo até ao completo esclarecimento das causas que motivaram o incumprimento.

2. ...

Artigo 7º

O nº 3 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 21º

Cancelamento da bolsa

1. ...

2. ...

3. Determina igualmente o cancelamento da bolsa violação reiterada e injustificada do disposto nas alíneas f), l), m) e n) do artigo 19º.

Artigo 8º

Ao artigo 19º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, é acrescentada a seguinte alínea:

- n) Tratar com urbanidade e respeito o responsável e os funcionários da representação diplomática e consular de Cabo Verde do país ou a área da sua residência, bem como dos serviços centrais ou desconcentrados com competência na área de bolsa de estudos."

Artigo 9º

O capítulo IV do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, passa a ter por epígrafe "Financiamento da bolsa de estudo", passando a englobar os seguintes novos artigos:

Artigo 27º

Financiamento

Anualmente será prevista, no Orçamento do Estado uma verba global para o financiamento de bolsas de estudo da responsabilidade do Estado.

Artigo 28º

Condições de acesso

Têm acesso ao financiamento de bolsas de estudo os indivíduos que tenham sido seleccionados pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela educação, em concurso aberto para o efeito, nos termos do artigo 10º.

Artigo 29º

Controlo de aplicação de fundos

O controlo do aproveitamento escolar e da aplicação dos fundos é da competência e responsabilidade do serviço competente do departamento governamental responsável pela educação, cabendo no entanto ao Fundo o acompanhamento da sua execução."

Artigo 10º

Ficam revogados o Decreto-Lei nº 8/97, de 3 de Fevereiro, e os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 56/97, de 1 de Setembro.

Artigo 11º

O disposto nos artigos 1º a 5º, 9º e 10º, não se aplica às bolsas de estudo já tituladas, nos termos da lei.

Artigo 12º

Este diploma entra vigor com efeitos retroactivos a 1 de Novembro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva – Filomena Delgado.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2001.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Resolução nº 3/2001

de 12 de Fevereiro

Convindo prover a título efectivo o cargo de Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública;

Ao abrigo dos artigos 18º e 45º do Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro que aprova o Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública;

No uso faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É nomeado Alberto Lopes Barbosa Júnior, Intendente da Polícia de Ordem Pública, para exercer as funções de Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Artigo 2º

(Graduação)

O Comandante Geral acima nomeado é graduado no posto de Superintendente-Geral.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Neves.*

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO**Gabinete do Primeiro Ministro****Despacho nº 1/2001**

A governamentalização, a manipulação e a censura dos órgãos de Comunicação Social do Estado representam uma marca rigorosamente negativa do despacho que o Governo tem tido nesse sector e, por conseguinte, um elemento perturbador do normal funcionamento do sistema democrático.

Urge, assim, pôr cobro a esse estado de coisas e promover as condições necessárias à prestação, pela Comunicação Social do Estado, de um serviço de qualidade aos cidadãos, sempre num contexto de liberdade e isenção, o que equivale, aliás, a cumprir os comandos constitucionais na matéria.

Para inverter a situação existente, torna-se necessário, relativamente à Rádio Televisão Cabo-Verdiana, SA, substituir, de imediato, actual delegadô do Governo na sua Assembleia-Geral;

Nestes termos, ao abrigo do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, ouvido o Ministro das Finanças e Planeamento e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro;

Determino o seguinte:

- a) É exonerado o Dr. Victor Osório do cargo de delegado do Governo na Assembleia-Geral da Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A.;
- b) É nomeado o Dr. Eurico Pinto Monteiro, para o cargo de delegado do Governo na Assembleia-Geral da Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A.;
- c) Delego, nos termos do nº 7 do artigo 6º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, no Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro a competência para dar orientações ao novo delegado do Governo com vista à normal prossecução do objecto da RTC, S.A.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Primeiro Ministro, 5 de Fevereiro de 2001. – O Primeiro Ministro *José Maria Neves.*

Despacho nº 2/2001

Nos termos, do artigo 22º Lei nº 104/V/99, de 21 de Julho, as empresas públicas já existentes deviam até meados do mês de Outubro de 1999 apresentar ao Governo proposta de novos estatutos, adaptados às normas da citada Lei.

Não tendo a Imprensa Nacional de Cabo Verde dado cabal cumprimento ao citado normativo, os seus estatutos aprovados pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 54/97, de 18 de Agosto ainda têm plena vigência.

Todavia, por despacho do então Primeiro Ministro, de 31 de Outubro de 2000, foi designado um delegado do Governo na Assembleia-Geral da aludida Imprensa, o qual, por sua vez, procedera à nomeação do respectivo Presidente do Conselho de Administração.

Não prevendo os actuais estatutos da referida empresa pública uma Assembleia-Geral não fazia sentido a designação de um delegado do Governo no citado órgão.

Convindo repor a legalidade no funcionamento dos órgãos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, anulando o citado despacho do então Primeiro Ministro.

Determino o seguinte:

1. É revogado o despacho do então Primeiro Ministro de 31 de Outubro de 2000, publicado na I Série do *Boletim Oficial* nº 32, de 13 de Novembro de 2000, que credencia o Dr. José Carlos Rocha Fortes para o cargo de delegado do Governo junto da Imprensa Nacional de Cabo Verde, E.P.
2. O Conselho de Administração da INCV E.P. deverá apresentar ao Governo, até o dia 31 de Março do ano em curso, a proposta de novos estatutos adaptados às normas da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho.
3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Primeiro Ministro, 7 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro Ministro *José Maria Neves*.